



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092910-23.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo - Santo Amaro - 10ª Vara Cível

Apte.: Allianz Seguros S/A.

Apda.: Enel Distribuição de São Paulo S/A

Juiz: Guilherme Duran Depieri

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.484

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos dos consumidores segurados, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora/autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de

instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito esse, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a improcedência da ação era mesmo de rigor. — Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 240/242, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados por equidade, em R\$ 500,00.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...)Aplicável a Lei 8078/90, pois se trata de prestação de serviço a destinatário final (consumidor), em cujo direito há sub-rogação da seguradora, à qual se aplicam todas as normas materiais que regulam a esfera jurídica do segurado. A utilização da via administrativa não é exigível, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF, como reiteradamente vem sendo decidido pelo segundo grau, ressalvada posição pessoal do juízo no sentido da inexistência de lide. Afasto, portanto, a preliminar arguida. No mérito, em reflexão quanto ao tema, diante de sua repetição e do posicionamento majoritário da jurisprudência, tem-se que o pleito é improcedente. Este juízo tinha o entendimento de que a aferição do nexo causal deveria ser demonstrada pela constatação de inexistência de distúrbios elétricos na rede de abastecimento, pela juntada de relatórios do sistema da concessionária, na forma do item 6 do Módulo 9 da Resolução Normativa ANEEL 1000/21. E, de fato, o primeiro passo é a apresentação de relatórios quanto a inexistência de perturbações na rede elétrica. Todavia, tais relatórios apenas teriam o condão de afastar a responsabilidade, pela comprovação da inexistência de distúrbios. Havendo oscilações ou outros problemas na rede, far-se-ia necessária a observância dos demais passos, com a avaliação dos equipamentos em questão. O art. 611 da Resolução Normativa 1000/21 estipula que incumbe à concessionária a apuração quanto ao nexo causal, indicando, no §1º, a análise dos registros de ocorrência em sua rede. Inexistindo ocorrência, exclui-se o nexo causal. Havendo, passa-se à análise dos equipamentos danificados, estabelecendo o §3º do art. 611 da Resolução que fica excluído o nexo quando não existir o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou o consumidor, tendo providenciado a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo de verificação, não entregar à distribuidora as peças danificadas e substituídas. Depreende-se, pois, que a resolução estabelece, sempre, o direito da concessionária verificar o

equipamento para apuração do nexo causal, caso conste a ocorrência de perturbação na rede. Os relatórios do sistema, portanto, tem o condão de afastar, de plano, a responsabilidade, em caso de inexistência de perturbação elétrica. Na hipótese de ocorrência, necessária a verificação do equipamento danificado, para apuração do nexo com a falha do serviço. No caso dos autos, a seguradora procedeu a apuração do sinistro, sem a apresentação do equipamento ou das peças danificadas e substituídas, o que lhe incumbia, para demonstração do dano e do nexo de causalidade. Não há falar, no caso, em hipossuficiência que determine a inversão do ônus da prova, uma vez que a realização da perícia depende da apresentação dos equipamentos ou peças danificadas, os quais deveriam ter sido retidos pela seguradora para aquele fim. Cabia, pois, à autora a preservação dos equipamentos ou peças danificadas para análise. A falta de apresentação inviabiliza que a concessionária exercite de forma plena sua defesa, por meio da produção da prova pericial necessária à aferição do nexo causal, o que leva ao reconhecimento da improcedência do pleito. (...).” (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 249/308).

Após relato dos fatos e fundamentos da lide, sustentou que a respeitável sentença de primeiro grau deve ser integralmente reformada, por estar em desconformidade com a prova colhida nos autos; com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante.

De fato, afirma que logrou comprovar os requisitos indispensáveis à procedência da demanda regressiva, quais sejam: o fato danoso, o nexo de causalidade e o prejuízo experimentado por seu segurado, em decorrência de oscilação e sobretensão na rede elétrica fornecida pela apelada, conforme atestado por laudos técnicos idôneos e detalhados, apresentados com a petição inicial.

Assevera que os laudos acostados aos autos são técnicos, elaborados por profissionais qualificados, de forma circunstanciada e com base em critérios objetivos, não se tratando de meros orçamentos ou documentos unilaterais.

Nesse sentido, destaca que as conclusões neles contidas foram posteriormente confirmadas por relatório de regulação do sinistro emitido pela própria seguradora, evidenciando que os danos foram causados por descargas elétricas na rede da apelada.

Ressalta que, diante da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pela má prestação de serviço, incumbia à apelada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não foi feito, uma vez que os documentos por ela apresentados – sobretudo relatórios de funcionamento da rede – não atendem às exigências técnicas estabelecidas pela Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, notadamente no que se refere ao artigo 611 e ao item 6.2 do Módulo 9 do PRODIST. Tais documentos, além de genéricos, não contemplam todos os registros e relatórios exigidos para afastar a presunção de nexo de causalidade entre o defeito na rede e o dano aos equipamentos.

Argumenta que nos termos da legislação consumerista e também do

CPC, é cabível a inversão do ônus da prova, por ser a apelada parte que detém maior capacidade técnica e acesso à prova dos fatos controvertidos, sendo de sua responsabilidade demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço.

Enfatiza que a inexistência de comunicação administrativa ou a ausência de vistoria prévia não obsta o ajuizamento da demanda, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), bem como pela revogação da Resolução 414/2010 da ANEEL, substituída pela Resolução n. 1.000/2021, a qual flexibilizou os requisitos para ressarcimento.

Insiste que o fornecimento de energia elétrica ocorreu com defeito, caracterizando falha na prestação de serviço público e atraindo a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Reitera que os danos foram comprovadamente causados por sobretensão, o que está respaldado por documentação técnica confiável e não contestada de forma eficaz pela apelada. Alega que os laudos e relatórios foram elaborados por profissionais especializados, com base na boa-fé objetiva (art. 113 do CC), e que os argumentos da apelada, baseados em relatórios unilaterais e simulações computacionais, não afastam a presunção de responsabilidade.

Reforça a legitimidade de sua atuação regressiva, diante da sub-rogação nos direitos do segurado após o pagamento da indenização securitária, sendo equiparada a consumidor para todos os efeitos legais. Cita o artigo 22 do CDC, que impõe às concessionárias o dever de prestar serviços adequados, eficientes e seguros, e o artigo 20, que prevê responsabilidade por eventuais danos causados. Invoca, ainda, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), bem como a Lei da Liberdade Econômica, como fundamentos normativos que corroboram sua pretensão.

Aponta, por fim, que a documentação apresentada pela apelada é insuficiente para afastar os elementos de prova que demonstram a existência de defeito na prestação de serviço e o consequente dano aos equipamentos segurados. Reitera que, conforme entendimento da própria ANEEL (Súmulas 10 e 15), não se pode afastar a responsabilidade da concessionária com base em simulações ou alegações de culpa de terceiros.

Ante todo o exposto, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença recorrida, com o consequente reconhecimento da procedência da ação regressiva, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 309/310).

Contrarrazões a fls. 315/326, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, observo que, in casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força do contrato de seguro firmado com ALESSANDRA MARIA FLAVIA PERASSO (fls. 2).

Em síntese, alegou que em virtude do contrato de seguro celebrado (fls. 34/39), obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados no imóvel da segurada supracitada, localizado na situado na Rua Ministro José G. R. Alckmin, 2110, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04737-002.

Segundo a inicial, bens da segurada sofreram danos, em 03/02/2023 (fls. 2), “*em virtude de oscilação de energia e sobretensão/descarga de alta tensão vinda da rede elétrica de distribuição*” (sic – fls. 2), disponibilizada pela ré.

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária à segurada, no valor total de R\$ 12.394,80 (fls. 4; fls. 64/65), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam à segurada (consumidora) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago à sua cliente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da

ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...)."

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado."

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que

avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

O documento de fls. 64/65 demonstra o pagamento da indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pela segurada, cujo montante corresponde ao valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes à cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 56/58), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não

logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Insta ainda destacar que não se olvida, em absoluto, do dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativos ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos

documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

É verdade que, examinada a contestação, verifico que ela não veio instruída do relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos.

Tal fato, todavia, não beneficia a autora, ora apelante.

Isso porque, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que a consumidora/segurada tenha realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos autos.

Destarte, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Com efeito, apesar de o §6º., do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação (cf. fls. 130).

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos não estão em posse da seguradora ou foram descartados (cf. fls. 273/274), inviabilizando, via de consequência, a produção de prova pericial, por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

De fato, posto que não instaurado o pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservado os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Nesse sentido, cabe observar que a apelante, conquanto instada, não especificou provas a produzir, insistindo na desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos (cf. fls. 178/179; 182/238).

Em outras palavras, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a **manutenção da r. sentença recorrida que julgou improcedente a ação, é medida de rigor.**

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência fixados por equidade pelo juízo a quo, para o patamar de R\$ 700,00.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos da segurada, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre a segurada (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas da segurada, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravamento Regimento – Agravamento em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – I. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da

responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pela cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º., do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, *“com a atividade exercida. É o denominado “fortuito interno”*.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que *“modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco”* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º, da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado à saciedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator